



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Processo licitatório: Pregão nº 049/2021- Gêneros Alimentícios

**EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO.
Óleo de soja, item 32, POSSIBILIDADE.
PREÇO APRESENTADO ATRAVÉS DAS
NOTAS FISCAIS.**

OBJETO

Trata-se de requerimento administrativo para realinhamento de preços, apresentado pela empresa **SUPERMERCADO CICONATO LTDA-ME**, propugnando o realinhamento de preços de **Óleo de soja, item 32**, aduzindo que o preço proposto quando da realização do certame teve alteração significativa em seu valor.

ASPECTOS FÁTICOS

Trouxe junto ao pedido Notas Fiscais de compra dos item requeridos, demonstrando que o mesmo teve um aumento para aquisição. Argumentou ainda pela possibilidade de concessão do realinhamento pretendido, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ao fim, requereu seja deferido o realinhamento de preço para os itens relacionados.

Vieram-me os documentos e requerimento inicial para análise.

É o relatório.

DO PARECER

Pois bem. Inicialmente basta destacar que é sabido e notório que o mundo enfrenta pandemia sem precedentes, e que impactou de forma inesperada todos os setores da sociedade, bem como o funcionamento econômico dos países.

O mercado tende normalizar-se, mas por falta de matéria prima muitos materiais tem seu preço atrelado ao mercado internacional.

Desta forma, admite-se o realinhamento de preços na forma pretendida, dêz que instruído o pedido com cópias de notas fiscais de compra pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

fornecedor, comprovando este estar sendo lesado caso mantenha-se o preço original do item. Saliente-se ainda que, nestes casos, não há limite percentual de realinhamento, devendo observar a margem de lucro originariamente atribuída ao item, e compará-la ao banco de dados de fornecedores ao Poder Público.

Desta forma, em atenção ao pedido de realinhamento de preços apresentado, opinamos por seu parcial deferimento para reajustar o preço na forma aqui apresentada.

ASPECTOS JURÍDICOS

A propositura do pedido de reequilíbrio econômico financeiro – revisão contratual é legítima e tem previsão no art. 65, inciso II, alínea “d”, parágrafo 8º e art. 40, inciso XI, da Lei 8.666, devido à ocorrência da pandemia mundial do vírus SARS-Cov-19, impactando fortemente nos preços de vários produtos industrializados, também em razão da alta repentina do dólar. Logo, diante desta ocorrência, entende-se que a mesma dá o amparo ao direito equacionamento monetário no valor unitário dos itens registrados na ARP, bem como do reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro que, independente de lapso temporal o sua revisão deve-se para dar guarida no reequilíbrio econômico financeiro – revisão, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos ao contratado que por força dos atuais eventos globais, inclusive o mais grave, COVID-19 (CORONAVÍRUS), desequilibrou a moeda (DÓLAR).

Superadas as questões de legitimidade do pedido de reajuste/reequilíbrio econômico financeiro – revisão - passo agora para as razões do mérito.

DA EQUAÇÃO/REVISÃO/REEQUILÍBRIO DE PREÇOS:

Considerando que o dispositivo previsto no rol taxativo do art. 17 caput do Decreto Federal n.º 8.792/2013, com aplicação do art. 65, inciso II, alínea “d” prevê a possibilidade do reequilíbrio – revisão sobre o valor dos produtos/equipamentos registrados, conforme exposto nesta pedido, aplicando o reequilíbrio com base no preço inicial e unitário registrado, conforme previsão Legal, acrescendo o percentual deferido sobre o valor pactuado de cada item que ainda possui saldo.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

DO PERCENTUAL % APLICÁVEL -REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - REVISÃO:

Sabendo-se que a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro tem raiz constitucional, resta saber se há aplicação do limite de 25% previsto no mesmo artigo 65 parágrafo 1º da Lei de Licitações sobre as repactuações dos contratos administrativos são o mesmo percentual para o reequilíbrio/revisão/reajuste.

A conceituação do instituto da repactuação ou reequilíbrio - revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do preço contratado aos valores de mercado, não há que se aplicar a repactuação ou reequilíbrio o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93. Como bem exposto por Marçal Justen Filho na mesma obra citada acima, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 a repactuação e reequilíbrio "conduziria a resultados impossíveis de serem defendidos".

Entende referido doutrinador também que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica financeira prevista no inc. II, alínea, "d" e isso, no seu entendimento, é "insustentável e indefensável", na medida em que não é possível se estabelecer limites à recomposição da equação econômico-financeira.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. Vejamos:

"Por fim, início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 aos Reajustes realizados em contratos administrativos".

Veja-se o texto do referido comando legal:

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Art. 65 (...) § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de ALTERAÇÃO QUANTITATIVA do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se referem os seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de REEQUILÍBRIO - REVISÃO E DE REAJUSTE das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. “O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCE O OBJETO”

Comunga do mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre a revisão, reequilíbrio e reajustes de preços o TCU, reconhecendo através do Acórdão 1.862/2003, em que restou acatada a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do acórdão nº 3420/2017 - TCE, também se posicionou de forma clara e objetiva, apontando que não há incidência dos efeitos do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666, para busca da equação econômica financeira, sendo este somente

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

aplicável aos casos de alteração de quantitativo do objeto. Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos. Explica mais uma vez que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro. A orientação é do Pleno do TCE-PR, em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira. A consulta questionou em quais hipóteses é permitido o realinhamento e o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos; e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Assim, compreendemos de acordo com os ensinamentos Doutrinários e posições do TCEs e TCU acima expostos, pode-se afirmar que o reajustamento de preços visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos da limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado, portanto, não se aplica o índice de 25% sobre os valores de reequilíbrio - revisão - de preços.

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Sendo assim, após deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro – revisão sobre o valor original e unitário de cada item registrado e ainda com saldo constante do pregão presencial referido no início deste Parecer, devido haver adequada justificativa e legalidade para o restabelecimento do valor mercadológico, possibilitando a execução das futuras entregas sem acarretar prejuízo a ser suportado por esta empresa fornecedora, de modo que este percentual extirpará o desequilíbrio causado pela escassez do produto em virtude do advento da pandemia e alta do dólar etc, bem como as incidências de impostos, taxas, logística e margem de lucro.

À luz do exposto, conclui-se que a empresa Requerente possui legitimidade na aplicação do reequilíbrio econômico, através da comprovação inequívoca do aumento vertiginoso dos produtos tais com as embalagens e os fretes, razão pela qual, através do disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, tem amparo legal para aplicabilidade, consoante precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Entretanto, Na realização de eventuais termos aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto obtido pela Administração por ocasião do certame licitatório, em relação ao preço referencial – ACÓRDÃO 2196/2017 – PLENÁRIO DO TCU.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opina-se pelo CONHECIMENTO do pedido apresentado, acolhendo-, para o deferimento do realinhamento reajustando o preço dos itens para o valor REQUERDO PELA EMPRESA.

À consideração superior.

SMJ, é o parecer.

Porecatu, 15 de dezembro de 2021.


Lielto Valeiro Padovan

OAB/PR 57.286

SUPERMERCADO CICONATO LTDA-ME

CNPJ SOB Nº 14.313.427/0001-54
RUA IGUAÇU Nº 1679, PORECATU-PR

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU – PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2021

ATA 03/2021

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A Empresa SUPERMERCADO CICONATO LTDA-ME inscrita no CNPJ sob nº 14.313.427/0001-54, situada na rua Iguaçu nº 1679, no município de Porecatu-PR, representada por este que subscreve vem respeitosamente a presença de vossa senhoria requerer reajuste de preços no referido item nº 32 (óleo de soja), com base na lei federal nº 8666/1993, capítulo III, seção III, artigo 65 parte II Letra-D e suas alterações, fornecendo para tanto as notas fiscais necessárias, para a satisfação das exigências legais.

Na data de 09/07/2021 a Empresa SUPERMERCADO CICONATO LTDA-ME participou do procedimento licitatório 79/2021 cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para a secretaria de Saúde, e foi consagrada vencedora do item 32 (óleo de soja) no valor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos). Em meados a data da realização do certame a empresa pagava o valor de R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos). Após um certo período e devido a alta dos produtos, a empresa em sua última nota conforme anexo, está pagando o custo de R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos), e para termos um bom relacionamento com a administração mantendo o acordado em contrato, solicitamos o reequilíbrio econômico financeiro acrescido ao custo o valor de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) margem/lucro que obtivemos com o ganho do item mencionado na data do certame, passando a vigorar o valor de R\$ 9,03 (nove reais e três centavos).

ITEM 32	OLEO DE SOJA	09/07/2021 PREÇO DE CUSTO R\$ 6,66 VALOR GANHO R\$ 7,80
		09/12/2021 PREÇO DE CUSTO R\$ 7,72 VALOR SOLICITADO R\$ 9,03

Porecatu, 09 de dezembro de 2021


SUPERMERCADO CICONATO LTDA-ME

CNPJ Nº 14.313.427/0001-54

14.313.427/0001-54
SUPERMERCADO
CICONATO LTDA. - ME
Rua Iguaçu, 1679 - Vila Iguaçu
CEP 86160-000
PORECATU - PR



cocamar

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
EST OSWALDO DE MORAES CORREIA 1000 LOTES
314,316 E 317
PARQUE INDUSTRIAL
CEP: 87065590 MARINGA - PR

DANFE
DOCUMENTO
AUXILIAR DA
NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 000.637.103
SÉRIE 001
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 0679 1144 5000 0912 5500 1000 6371 0313 5710 1295

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD. DO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141210124205936 10/06/2021 15:13:57	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 7010848703	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 79.114.450/0009-12	

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL SUPERMERCADO CICONATO LTDA - ME		CNPJ / CPF 14.313.427/0001-54	DATA DA EMISSÃO 10/06/2021 15:13:15
ENDEREÇO RUA IGUACU	NÚMERO 1679	BAIRRO/DISTRITO VILA IGUACU	CEP 86160-000
MUNICÍPIO PORECATU		FONE/FAX (43) 3623-2103	UF PR
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9057524569	HORA DE SAÍDA 15:13

FATURA	Nr. 001, Venc: 24/06/2021, Valor: 888,66	Nr. 002, Venc: 01/07/2021, Valor: 888,67	Nr. 003, Venc: 08/07/2021, Valor: 888,67
---------------	--	--	--

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.036,81	VALOR DO ICMS 186,63	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST 0,00	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.666,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.666,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSCOCAMAR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO KAE1724	UF PR	CNPJ/CPF 81.108.029/0001-93
ENDEREÇO ROD PR 317 KM 2 LOTE 341		MUNICÍPIO MARINGA			UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 7010396101
QUANTIDADE 20	ESPÉCIE CX	MARCA	NUMERAÇÃO 20	PESO BRUTO 343,660	PESO LÍQUIDO 331,200	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
CÓD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE	VALOR UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
158437	OLEO REF SOJA PET COCAMARCX 20 FR TIPO 1	15079011	020	5101	CX	20,000	133,3000	2.666,00	1.036,81	186,63	0,00	18,00	0,00
CN=3598684; LOTE=22112 CERTIFICADO=SP0012475A17527; PR820009-REDUCAO DE BASE DE CALCULO PREVISTA NO ITEM 9 DO ANEXO VI DO RICMS/2017.													

EM CASO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DANIFICADAS E OU FALTANTE MENCIONAR A QUANTIDADE NO CONHECIMENTO DE FRETE.

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PIS E COFINS - ALIQUOTA ZERO CONF ART 1º LEI 10925/04, COM REDACAO DADA PELA LEI 12.839/2013. ORDEM DE CARREGAMENTO 948801 ENTREGA: O MESMO, PORECATU PR, COBRANCA BANCARIA/BOLETO SERA ENVIADO PELO CORREIO; UNID/TRANSAC/CFOP/SIS: (129, 4/144428, 510100, FSG). COC 0800 644 1719 CANAL DE ETICA 0800 602 6909. COBRANCA BCO:0341 AG/COD.CEDENTE:2938 1896 3 NOSSO NR.:109/22700097-6 MOTORISTA: ROBERTO TARACIUK	

RECEBEMOS DE COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO SEGUE ANEXO BOLETO DE COBRANCA 08/12/21 0129/4/144428/2002/510100 R\$ 3.087,00 CARGA 241142 SUPERMERCADO CICONATO LTDA -		NF-e Nº 000.661.963 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICACAO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	



cocamar

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
EST OSWALDO DE MORAES CORREIA 1000 LOTES
314,316 E 317
PARQUE INDUSTRIAL
CEP: 87065590 MARINGA - PR

DANFE
DOCUMENTO
AUXILIAR DA
NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 000.661.963
SÉRIE 001
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 1279 1144 5000 0912 5500 1000 6619 6315 8420 1294

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD. DO ESTABELECIMENTO	PROTOKOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141210273427462 08/12/2021 16:08:19
INSCRIÇÃO ESTADUAL 7010848703	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 79.114.450/0009-12

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL SUPERMERCADO CICONATO LTDA - ME		CNPJ / CPF 14.313.427/0001-54	DATA DA EMISSÃO 08/12/2021 16:07:14
ENDEREÇO RUA IGUACU	NÚMERO 1679	BAIRRO/DISTRITO VILA IGUACU	CEP 86160-000
MUNICÍPIO PORECATU	FONE/FAX (43) 3623-2103	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9057524569
			DATA DA ENTRADA/SAÍDA 08/12/2021
			HORA DE SAÍDA 16:07

FATURA

Nr: 001, Venc: 22/12/2021, Valor: 1.029,00	Nr: 002, Venc: 29/12/2021, Valor: 1.029,00	Nr: 003, Venc: 05/01/2022, Valor: 1.029,00
--	--	--

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.200,53	VALOR DO ICMS 216,10	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST 0,00	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.087,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 3.087,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSCOCAMAR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO ATG7763	UF PR	CNPJ/CPF 81.108.029/0001-93
ENDEREÇO ROD PR 317 KM 2 LOTE 341		MUNICÍPIO MARINGA			UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 7010396101
QUANTIDADE 20	ESPÉCIE CX	MARCA	NUMERAÇÃO 20	PESO BRUTO 343,660		PESO LÍQUIDO 331,200

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

CÓD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE	VALOR UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
158437	OLEO REF SOJA PET COCAMAR CX 20 FR TIPO I	15079011	020	5101	CX	20,000	154,3500	3.087,00	1.200,53	216,10	0,00	18,00	0,00
CN=3639228; LOTE=22132 CERTIFICADO=S70012475A20355; PR820009-REDUCAO DE BASE DE CALCULO PREVISTA NO ITEM 9 DO ANEXO VI DO RICMS/2017.													

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PIS E COFINS - ALIQUOTA ZERO CONF ART 1º LEI 10925/04, COM REDACAO DADA PELA LEI 12.839/2013. ORDEM DE CARREGAMENTO 973049 ENTREGA: O MESMO, PORECATU PR. COBRANCA BANCARIA/BOLETO SERA ENVIADO PELO CORREIO ORDEM DE CARREGAMENTO: 973049. ; UNID/TRANSAC/CFOP/SIS: (129, 4/144428, 510100, FSG). PRODUTO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO MERCADO INTERNO BRASILEIRO, COCAMAR NAO AUTORIZA EXPORTACAO ATRAVES DO DESTINATARIO. COC 0800 644 1719 CANAL DE ETICA 0800 602 6909 COBRANCA BCO:0237 AG/COD.CEDENTE:69 8 145650 4 NOSSO NR.:09/0069/0870079 MOTORISTA: SIDNEY DA SILVA	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------